Anexo ao P.L. nº 226/90-61
S. Vicente 25/09/90

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2358

Projeto de Lei nº 63/90; de autoria da Mesa da Câmara.

Disciplina a concessão de adiantamento de numerário para atender despesas de pronto pagamento na Câmara Municipal de São Vicente.

Processo nº 13087/90.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor ou vereador, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas com aquisição de material de consumo, serviços de terceiros ou encargos diversos, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente sem plena justificativa e prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Não será concedido adiantamento de importância superior a 600 (seiscentas) BTNs - Bônus do Tesouro Nacional ou índice que o venha suceder.

Art. 2º - O numerário retirado a título de adiantamento deverá ter prévia destinação, não podendo, em hipótese alguma, permanecer sem utilização, em poder do sacador, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de valor até 100 (cem) BTNs, e 30 (trinta) dias, quando superior a esse limite, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único - Salvo quando houver justificação aceita pelo Presidente da Câmara Municipal, a falta de utilização do numerário recebido sujeitará o sacador à sua devolução com os acréscimos de juros e correção monetária, esta calculada com base nos índices de variação do BTN Fiscal.

92/90
Proc. 92/90

Alterada P/ Lei 107-A

Art. 3º - Será considerado alcance a retenção do adiantamento após a decorrência do prazo estabelecido no artigo 17 desta Lei, ficando o responsável, quando servidor, sujeito a inquérito administrativo, cuja instauração será solicitada pelo Diretor-Geral ao Presidente da Câmara Municipal e, quando vereador, sujeito a infrações político-administrativas (Decreto-Lei nº 201/67), cuja denúncia ficará a cargo do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no artigo 17 desta Lei, fica o sacador proibido de novos adiantamentos pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 1º - Em caso de reincidência o servidor ou vereador perderá o direito a pedido de adiantamento.

§ 2º - Não se fará adiantamento ao servidor ou ao vereador em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, sem que tenha prestado contas de pelo menos um deles.

Art. 5º - O setor de Contabilidade dará ciência das ocorrências previstas no artigo 4º por escrito, ao Diretor-Geral da Câmara Municipal, a fim de que sejam sustados os adiantamentos a servidores ou vereadores enquadrados no referido artigo.

Art. 6º - A Tesouraria tomará as providências para que todos os documentos de prestação de contas remetidos a autuação e processamento sejam encaminhados ao setor de Contabilidade.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º - Os servidores e vereadores portadores de processos de adiantamento deverão prestar contas até o máximo de 10 (dez) dias seguintes ao prazo estipulado no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - Nos comprovantes de pagamento relacionados em ordem crescente de data devem constar, obrigatoriamente:

I - primeira via da nota fiscal ou de prestação de serviços, emitida por comerciante estabelecido e da qual constem: número da nota, data, nome da Câmara Municipal, espécie e objeto da venda, preço unitário e global e valor por extenso;

II - as notas fiscais denominadas simplificadas só serão aceitas até o valor correspondente a 100(cem) BTNs, e desde que apresentem no verso o valor por extenso das despesas, bem como a assinatura de quem as efetuou;

III - recibo do serviço prestado ou fornecimento efetuado, quando se tratar de pessoa não comerciante, devendo constar, ainda, nome, endereço, número do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda - CPF/MF, e da Cédula de Identidade - Registro Geral (RG), discriminação da despesa, tudo de forma legível e, também ser feita a anexação dos comprovantes de quitação dos tributos legais.

Art. 9º - Os gastos para os quais não haja possibilidade de obtenção de comprovantes, tais como: selos do Correio, periódicos de outros municípios, serão discriminadamente relacionados e visados pelo ordenador da despesa.

Art. 10 - As despesas de viagens e condução, exceto aquelas com direito a diária de que trata a Resolução nº 07/81 da Presidência, serão comprovadas através de relação devidamente visada, na qual constarão detalhadamente:

I - quantias;

II - nome e assinatura do servidor ou vereador, e

III - natureza e motivo da viagem ou transporte.

Art. 11 - Nenhum comprovante de despesa poderá conter emendas ou rasuras, sob pena de ser glosado.

Art. 12 - Serão também glosadas as despesas que não se classificarem na dotação utilizada.

Art. 13 - Serão glosados os documentos com data anterior àquela em que foi recebido o adiantamento.

Parágrafo único - Nos comprovantes de despesa que contrariem o disposto nos artigos 11, 12 e 13 será aposto um carimbo com a palavra "RECUSADO".

Art. 14 - Não se concederá novo adiantamento a servidor ou vereador cuja comprovação tenha sofrido glosa motivada por irregularidade, no todo ou em parte, até que seja dado baixa de responsabilidade.

Art. 15 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

I - exatidão aritmética;
II - propriedade de recursos onerados;
III - obediência à lei;
IV - legitimidade da documentação;
V - justificação da despesa, e
VI - aspecto moral.

Art. 16 - O setor de Contabilidade deverá promover a apreciação dos processos de prestação de contas, para fins de aprovação, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de sua entrada na unidade.

§ 1º - Quando o setor de Contabilidade necessitar de maiores informações para bem apreciar a prestação de contas, devolverá o processo ao interessado para que este preste os esclarecimentos necessários no prazo máximo de 08(oito) dias úteis.

§ 2º - Os processos de prestação de contas devolvidos nos termos do parágrafo anterior deverão ser reapreciados pelo setor de Contabilidade, no prazo de 15(quinze) dias, contados da nova data de entrada naquela unidade.

§ 3º - Se o interessado deixar de prestar os esclarecimentos ou estes forem prestados de forma que não possibilite o julgamento da prestação de contas, o setor de Contabilidade encaminhará o processo ao Diretor-Geral, em caso de servidor, e ao Presidente da Câmara, em caso de vereador, para julgamento das despesas, que poderão ser glosadas ou rejeitadas.

§ 4º - Julgadas as contas, será o responsável intimado a repor aos cofres da Câmara a quantia apurada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de instaurado o procedimento legal e cabível por alcance.

§ 5º - A inobservância dos prazos previstos neste artigo e seus parágrafos importará em responsabilidade funcional, em sendo servidor, e em infração político-administrativa, em sendo vereador.

§ 6º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, os prazos poderão ser prorrogados pelo Presidente da Câmara.

Art. 17 - Ao Diretor-Geral, em caso de servidor, e ao Presidente da Câmara, em caso de vereador, por representação do setor de Contabilidade, competirá intimar os portadores de adiantamentos que não tenham prestado contas dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, aos quais concederá o prazo de 05 (cinco) dias para providenciá-la, sob pena das sanções previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 18 - A inobservância dos prazos previstos para a comprovação das despesas e recolhimento de saldos sujeitará o responsável à multa de 10% (dez por cento) sobre o total do adiantamento, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publciação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de setembro de 1990.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal